Ofício nº 018/2024

Teresina (PI), 22 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: "Institui, no âmbito do Município de Teresina, o Projeto 'Adote uma Rua e Cuide do seu Bairro', e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

De origem ou iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei, mediante as regras jurídicas que procura inserir no sistema de direito positivo municipal, busca instituir, no âmbito territorial do Município de Teresina, o Projeto "Adote uma Rua e Cuide do seu Bairro".

Ocorre que o referido projeto parlamentar dispõe sobre temas cuja regulação normativa municipal já se encontra inserida na Lei Municipal nº 4.632, de 26 de setembro de 2014, com alterações dadas pela Lei Municipal nº 5.414 de 22 de junho de 2019, que institui o Programa "Adote um Espaço Público", referente à adoção de áreas públicas, no Município de Teresina, com o fim de promover parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, para organização, manutenção e conservação das áreas municipais, de forma a embelezar a Cidade e preservar os espaços públicos.

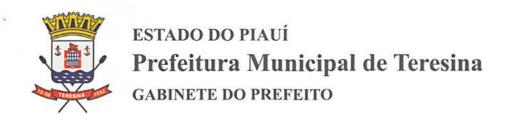
Inicialmente, faz-se necessário entender que o Projeto de Lei visa adoção de praças, jardins públicos, áreas verdes, canteiros centrais e muros. O art. 2º, da Lei Municipal nº 4.632/2024, colaciona como áreas verdes, a serem adotadas, as praças, jardins, academias populares, parques naturais, parquinhos infantis, rotatórias, canteiros, áreas de ginástica, esporte e lazer, campos de futebol, ginásios poliesportivos e quadras públicas, e demais logradouros públicos. Ou seja, a lei municipal, vigente desde 2014, já abarca todas as áreas elencadas no PL, como passíveis de adoção.

Ademais, o PL apresentado possui objetivos, como incentivar a iniciativa popular a executar melhorias urbanísticas e paisagísticas, estimular os moradores do bairro a cuidar dos seus respectivos espaços, propiciar idéia de coletividade e união na conservação do bem comum. O art. 3°, da Lei Municipal nº 4.632/2014, já listava, em outras palavras, os mesmos objetivos.

Por sua vez, o art. 4º, do Projeto avaliado, dispõe de quem poderia adotar, enumerando as empresas privadas, sociedades de economia mista, entidades ou pessoas físicas com sede ou residência no Município de Teresina. Já o art. 4º, da Lei Municipal nº 4.632/2014, dispõe que entidades da sociedade civil, Associações de Moradores, Conselhos Comunitários, Empresas e quaisquer cidadãos interessados podem adotar.

A Sua Excelência o Senhor Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA Presidente da Câmara Municipal de Teresina N/CAPITAL





Nesse ponto, importante esclarecer que o PL menciona empresas privadas e pessoas físicas, uma vez que sociedade de economia mista e entidades (sem discriminar, ou seja, em sentido amplo) são pessoas jurídicas de direito público privado. Por sua vez, a Lei vigente abrange entidades da sociedade civil, o que fomenta a participação social, associação de moradores, conselhos comunitários, empresas (sem discriminar, ou seja, em sentido amplo, logo, públicas, estatais ou privadas) e quaisquer cidadãos interessados. Além disso, a Lei Municipal nº 4.632/2014 exclui, em respeito às políticas públicas municipais, pessoas jurídicas relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias.

A Lei Municipal nº 4.632/2014 ainda elenca, no seu art. 5º, a competência do Poder Executivo Municipal; no art. 6º, a responsabilidade dos adotantes; e no art. 7º, a formalização da adoção por "Termo de Parceria". Esses assuntos não foram tratados no Projeto de Lei, que trata a matéria de forma incompleta.

Ademais, o PL determina que o projeto será discutido com os moradores, em sua maioria, junto a associação de bairro. Nesse ponto, entende-se que houve uma invasão desnecessária à autonomia privada dos moradores de organizar-se e, destaca-se, sem descrever seus deveres e obrigações, isto é, uma exigência de maioria e de formalização de associação de moradores, sem fundamentação legal e sem que o art. 4º, do próprio PL, exija associação de moradores para que cidadãos adotem o espaço público.

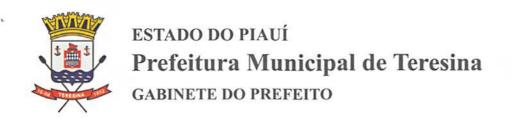
Diferente do Projeto de Lei, a Lei Municipal, já vigente, dispõe que os projetos de reestruturação dos espaços públicos deverão se adequar às normas e critérios previstos no Capítulo II, da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com alterações posteriores, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PL dispõe que o projeto de adoção contará com doações de pessoas físicas, privadas e setores públicos, bem como que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e, suplementadas, se necessário. Nesse sentido, entende-se que o Projeto interfere no orçamento do município de forma impositiva, sem que haja efetivamente uma política pública, mas apenas uma vaga intenção que, como dito, encontra-se abordada de forma incompleta no PL.

Por outro lado, o art. 9°, da Lei Municipal nº 4.632/2014, determina que a adoção de espaços públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os bens municipais. Ou seja, não dispensa o Município das suas obrigações constitucionais e legais na preservação do patrimônio público e ambiental, sem interferir nas obrigações orçamentárias do ente federativo, mormente porque as obrigações que ensejam recursos públicos já estão previstas na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal. O que a Lei Municipal nº 4.632/2014 prevê é a parceria com o setor privado, com os cidadãos e organizações sociais, justamente em união de esforços, instituindo o "Termo de Parceria" que, se tiver repasse público, será precedido de processo administrativo.

No mais, a Lei vigente ainda prevê que ela será regulamentada por Decreto, que estabelecerá, entre outras medidas: I - os órgãos responsáveis pela aprovação ou elaboração dos projetos; II - os critérios para a realização de convênio, elaboração de projetos, análise e aceitação de propostas; III - os critérios de padronização das placas de divulgação; IV - os instrumentos que regerão a celebração da adoção.





Por fim, é relevante observar o que dispõe a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro quanto a revogação de leis, abaixo transcrita:

"Art. 2° Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ $I^{\underline{o}}$ A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2° A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Isso significa que, o Projeto de Lei apresentado, por tratar de matéria repetida sem regular inteiramente a matéria, uma vez que a Lei vigente é mais abrangente, não revogaria a Lei Municipal nº 4.632/2014, mas ocasionaria uma confusão legislativa, podendo fomentar dúvidas normativas, que apenas prejudicariam os objetivos do Programa "Adote um Espaço Público".

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL Prefeito de Teresina

